



REQUERIMENTO N.º 08, DE 2017

Requeiro que o acesso às informações e aos documentos protegidos por sigilo fiscal, bancário ou de comunicações, tanto de Deputados e quando de auxiliares da Comissão, seja condicionado à prévia assinatura do **termo de confidencialidade** que consta da justificativa abaixo.

**Justificativa**

Esta CPI, por ser dotada de poderes investigatórios próprios das autoridades judiciais, recebeu informações confidenciais e, ao longo de seu trabalho, certamente receberá outros documentos protegidos por sigilo fiscal, bancário ou de comunicações.

A possibilidade de acesso a tais informações decorre dos art. 58, §3º, da Constituição Federal; do art. 64, §3º da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; do art. 51, II, do Regimento Interno da AL/MS, bem assim, em especial, do art. 2º da Lei 1.079/1950 e o §1º do art. 4º da Lei Complementar n.º 105 de 2001, que estabelecem:

**“Art. 2º da Lei Federal n.º 1.079/1950. No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença”. (Redação dada pela Lei nº 13.367, de 2016)**

**“Art. 4º da LC 105/2001. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.**

**§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos**



sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.”

O recebimento de tais informações não é fruto de quebra de sigilo, mas, sim, de intercâmbio, de compartilhamento, da informação confidencial. Disso resulta que a Comissão, ao ter acesso aos documentos reservados, tem de assegurar a manutenção do caráter sigiloso, atuando como guardiã das informações compartilhadas, em cumprimento, conforme o caso, às seguintes disposições:

“Art. 5º da CF. ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; ...

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; ...”

“Art. 198 do CTN. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.  
(Redação dada pela LCP nº 104, de 2001)

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela LCP nº 104, de 2001)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela LCP nº 104, de 2001)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o



sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.  
(Incluído pela LCP nº 104, de 2001)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela LCP nº 104, de 2001)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

I – representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

III – parcelamento ou moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

É que, apesar de ser dotada de amplos poderes de investigação, a atividade da CPI não pode ultrapassar os limites do Estado de Direito. Assim, com o propósito de assegurar a preservação das garantias individuais dos titulares de tais informações, é essencial que se deixe clara, tanto para Deputados e quando para os auxiliares da Comissão, a imprescindibilidade da preservação e da confidencialidade das informações compartilhadas com o Parlamento estadual.

Por isso, requeiro que o acesso às informações e documentos protegidos por sigilo fiscal, bancário ou de comunicações, tanto de Deputados e quando de auxiliares da Comissão, seja condicionado à prévia assinatura do **termo de confidencialidade** abaixo, que observa o mesmo padrão de termos análogos utilizados no Senado Federal:

**Comissão Parlamentar de Inquérito das Irregularidades Fiscais e  
Tributárias - CPI-IFT**

**Termo de Confidencialidade e Sigilo**

\_\_\_\_\_  
pessoa física inscrita no CPF/MF com o n.º  
\_\_\_\_\_  
e-  
mail: \_\_\_\_\_, lotação no  
\_\_\_\_\_

doravante denominado simplesmente **SIGNATÁRIO**, devidamente



autorizado pelo Presidente Deputado Paulo Correa, declara que aceita as regras, condições e obrigações constantes do presente Termo ao tomar conhecimento de informações sigilosas ou reservadas recebidas por esta Comissão.

1. O objetivo deste “Termo de Confidencialidade e Sigilo” é prover a necessária e adequada proteção às informações sigilosas reveladas ao SIGNATÁRIO.

2. O termo “informação sigilosa” abrangerá toda informação com esta classificação constante do acervo da CPI e disponibilizada ao SIGNATÁRIO.

3. O SIGNATÁRIO obriga-se a informar imediatamente qualquer violação das regras de sigilo estabelecidas neste Termo que tenha ocorrido por sua ação ou omissão, independentemente da existência de dolo.

4. No caso de quebra do sigilo das informações sigilosas, devidamente comprovada, o SIGNATÁRIO estará sujeito, por ação ou omissão, às sanções cabíveis, no âmbito penal, civil e administrativo, apuradas na forma da lei.

5. O acesso a tais informações dar-se-á em horário e condições pré-estabelecidas pelo Presidente da Comissão.

6. O presente Termo tem natureza irrevogável e irretroatável, permanecendo em vigor a partir da sua assinatura e enquanto perdurar a natureza sigilosa da informação.

E, por aceitar todas as condições e as obrigações nele constantes, o SIGNATÁRIO assina o presente Termo.

Campo Grande, MS, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

\_\_\_\_\_  
[ASSINATURA DO SIGNATÁRIO]

Sala das Sessões, de junho de 2017.

Paulo Correa

Deputado Estadual – Presidente da CPI